



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série .....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00

### Para outros países:

I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
II Série .....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### Artigo 2º

### CONCELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei nº 17/98:

Aprova o acordo de empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Associação Internacional de Desenvolvimento.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei nº 17/98

de 20 de Abril

Nos termos do artigo nº 62º da Lei 43/V/97 de 31 de Dezembro de 1997 ;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

### Artigo 1º

É aprovado o acordo de empréstimo concluído entre o Governº de Cabo Verde e o Associação Internacional de Desenvolvimento, em 3 de Fevereiro de 1998, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem anexo.

O empréstimo objecto do presente diploma, no valor total de vinte e um milhões de direitos especiais de saque e destina-se ao financiamento do projecto "Apoio às reformas económicas", cuja descrição consta do anexo I ao acordo ora aprovado.

### Artigo 3º

1. Por força do Acordo de empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais :

- a) Pagamento de uma comissão de serviço de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado ;
- b) Pagamento de uma comissão de engajamento sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado a uma taxa, a ser fixada pela Associação Internacional de Desenvolvimento, a 30 de Junho de cada ano, que não poderá exceder meio por cento (0,50%) ao ano, começando a contar de sessenta dias após a assinatura do acordo ora aprovado.

2. A comissão de serviço e a comissão de engajamento, citadas no número anterior, deverão ser pagas de seis em seis meses, respectivamente, em quinze de Abril e em quinze de Outubro de cada ano.

## Artigo 4º

CREDIT NUMBER 3027 CV

1. Nos termos do acordo de empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado durante um período de quarenta anos, após um período de diferimento de dez anos a partir da data de assinatura do Acordo, à razão de um por cento por ano até quinze de Outubro de 2017, inclusive, e de dois por cento por ano de seguida.

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, respectivamente a quinze de Abril e quinze de Outubro de cada ano, começando em 15 de Abril de 2008 e terminando a 15 de Outubro de 2037.

## Artigo 5º

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 31 de Dezembro do ano 1999, ou em data posterior a fixar pela Associação Internacional de Desenvolvimento.

## Artigo 6º

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor da Associação Internacional de Desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

## Artigo 7º

1. São conferidos ao Ministro da Coordenação Económica poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Associação Internacional de Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

## Artigo 8º

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Empréstimo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.*

Promulgado em 20 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Abril de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

## DEVELOPMENT CREDIT AGREEMENT

AGREEMENT, dated February 3, 1998, between the REPUBLIC OF CAPE VERDE (the Borrower) and the INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (the Association).

WHEREAS (A) the Association has received a letter dated November 1, 1997 from the Borrower describing a program of actions, objectives and policies designed to achieve structural adjustment of the Borrower's economy (hereinafter called the Program), declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program and requesting assistance from the Association in support of the Program during the execution thereof,

(B) on the basis, inter alia, of the foregoing, the Association has decided in support of the Program to provide such assistance to the Borrower by making the Credit in two tranches as hereinafter provided; and

WHEREAS the Association has agreed, on the basis, inter alia, of the foregoing, to extend the Credit to the Borrower upon the terms and conditions set forth in this Agreement;

NOW THEREFORE the parties hereto hereby agree as follows:

## Article I

## General Conditions; Definitions

Section 1.01. The "General Conditions Applicable to Development Credit Agreements" of the Association, dated January 1, 1985, with the modifications thereto set forth below (the General Conditions), constitute an integral part of this Agreement:

(a) Section 2.0 1, paragraph 9, is modified to read:

"Project" means the Program, referred to in the Preamble to the Development Credit Agreement, in support of which the Credit is made";

(b) The last sentence of Section 3.02 is deleted;

(c) Section 4.01 is modified to read:

"Except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, withdrawals from the Credit Account shall be made in the currency of the deposit account specified in Section 2.02 of the Development Credit Agreement";

(d) Section 5.01 is modified to read:

"The Borrower shall be entitled to withdraw the proceeds of the Credit from the Credit Account in accordance with the provisions of the Development Credit Agreement and of these General Conditions;

(e) The last sentence of Section 5.03 is deleted;

(f) Section 9.06 (c) is modified to read:

"(c) Not later than six months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Association, the Borrower shall prepare and furnish to the Association a report, of such scope and in such detail as the Association shall reasonably request, on the execution of the Program referred to in the Preamble to the Development Credit Agreement, the performance by the Borrower and the Association of their respective obligations under the Development Credit Agreement and the accomplishment of the purposes of the Credit"; and

(g) Section 9.04 is deleted and Sections 9.05, 9.06 (as modified above), 9.07 and 9.08 are renumbered, respectively, Sections 9.04, 9.05, 9.06 and 9.07.

Section 1.02. Unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Preamble to this Agreement have the respective meanings therein set forth, and the following additional terms have the following meanings:

(a) "ARCA VERDE" means *Companhia Nacional de Navegação Arca Verde*, the Borrower's national maritime company, established pursuant to Decree No. 38/78 of April 29, 1978;

(b) "ASA" means *Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea*, the Borrower's national company for airports and air traffic safety, established pursuant to Decree No. 144/83 of December 31, 1983;

(c) "Central Bank" means *Banco de Cabo Verde*, the Borrower's central bank, established and operating under the Decree-Law No. 42-93 of July 4, 1993;

(d) "CORREIOS" means *Correios de Cabo Verde*, the Borrower's postal services, established pursuant to Decree-Law No. 9-A/95 of February 16, 1995;

(e) "Deposit Account" means the account referred to in Section 2.02 (b) of this Agreement;

(f) "EMPA" means *Empresa Pública de Abastecimento*, the Borrower's public procurement company, established pursuant to Decree-Law No. 7-G/75 of September 10, 1975;

(g) "First Tranche" means the tranche referred to in Category (1) of the table in paragraph 1 of Schedule 1 to this Agreement, to be released by the Association on or after the Effective Date;

(h) "INTERBASE" means *Empresa de Comercialização de Produtos do Mar*, the Borrower's public company for commercialization of fisheries, established pursuant to Decree No. 22/87 of March 18, 1987;

(i) "PIP" means the Borrower's three-year rolling public investment program and financing plan covering the years 1998 to 2001;

(j) "Project Preparation Advance" means the project preparation advance granted by the Association to the Borrower by letter agreement dated July 28, 1997;

(k) "Second Tranche" means the tranche referred to in Category (2) of the table in paragraph 1 of Schedule 1 to this Agreement, to be released by the Association on or after the date on which the conditions referred to in paragraph 3 of Schedule 1 to this Agreement have been met; and

(l) "SITC" means the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Association by notice to the Borrower.

## Article II

### The Credit

Section 2.01. The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to twenty-one million eight hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 21,800,000).

Section 2.02. (a) The amount of the Credit may be withdrawn from the Credit Account in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement.

(b) The Borrower shall open, prior to furnishing to the Association the first request for withdrawal from the Credit Account, and thereafter maintain in the Central Bank, a deposit account in dollars on terms and conditions satisfactory to the Association. All withdrawals from the Credit Account shall be deposited by the Association into the Deposit Account.

(c) Promptly after the Effective Date, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and pay to itself the amount required to repay the principal amount of the Project Preparation Advance withdrawn and outstanding as of such date and to pay all unpaid charges thereon. The unwithdrawn balance of the authorized amount of the Project Preparation Advance shall thereupon be canceled.

Section 2.03. The Closing Date shall be December 31, 1999 or such later date as the Association shall establish. The Association shall promptly notify the Borrower of such later date.

Section 2.04. (a) The Borrower shall pay to the Association a commitment charge on the principal amount of the Credit not withdrawn from time to time at a rate to be set by the Association as of June 30 of each year, but not to exceed the rate of one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

(b) The commitment charge shall accrue: (i) from the date sixty days after the date of this Agreement (the accrual date) to the respective dates on which amounts shall be withdrawn by the Borrower from the Credit Account or canceled; and (ii) at the rate set as of the June 30 immediately preceding the accrual date and at such other rates as may be set from time to time thereafter pursuant to paragraph (a) above. The rate set as of June 30 in each year shall be applied from the next date in that year specified in Section 2.06 of this Agreement.

(e) The commitment charge shall be paid: (i) at such places as the Association shall reasonably request; (ii) without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Borrower; and (iii) in the currency specified in this Agreement for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions or in such other eligible currency or currencies as may from time to time be designated or selected pursuant to the provisions of that Section.

Section 2.05. The Borrower shall pay to the Association a service charge at the rate of three-fourths of one percent (3/4 of 1 %) per annum on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time.

Section 2.06. Commitment charges and service charges shall be payable semiannually on April 15 and October 15 in each year.

Section 2.07. (a) Subject to paragraphs (b), (c) and (d) below, the Borrower shall repay the principal amount of the Credit in semiannual installments payable on each April 15 and October 15, commencing April 15, 2008 and ending October 15, 2037. Each installment to, and including the installment payable on, October 15, 2017 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.

(b) Whenever: (i) the Borrower's per capita gross national product (GNP), as determined by the Association, shall have exceeded for three consecutive years the level established annually by the Association for determining eligibility to access the Association's re-

sources; and (ii) the Bank shall consider the Borrower creditworthy for Bank lending, the Association may, subsequent to the review and approval thereof by the Executive Directors of the Association and after due consideration by them of the development of the Borrower's economy, modify the repayment of installments under paragraph (a) above by:

(A) requiring the Borrower to repay twice the amount of each such installment not yet due until the principal amount of the Credit shall have been repaid; and

(B) requiring the Borrower to commence repayment of the principal amount of the Credit as of the first semiannual payment date referred to in paragraph (a) above failing six months or more after the date on which the Association notifies the Borrower that the events set out in this paragraph (b) have occurred, provided, however, that there shall be a grace period of a minimum of five years on such repayment of principal.

(e) If so requested by the Borrower, the Association may revise the modification referred to in paragraph (b) above to include, in lieu of some or all of the increase in the amounts of such installments, the payment of interest at an annual rate agreed with the Association on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time, provided that, in the judgment of the Association, such revision shall not change the grant element obtained under the above-mentioned repayment modification.

(d) If, at any time after a modification of terms pursuant to paragraph (b) above, the Association determines that the Borrower's economic condition has deteriorated significantly, the Association may, if so requested by the Borrower, further modify the terms of repayment to conform to the schedule of installments as provided in paragraph (a) above.

Section 2.08. The currency of the United States of America is hereby specified for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions.

Section 2.09. The Central Bank is designated as representative of the Borrower for the purposes of taking any action required or permitted to be taken under the provisions of Section 2.02 of this Agreement and Article V of the General Conditions.

Article III

Particular Covenants

Section 3.01. (a) The Borrower and the Association shall from time to time, at the request of either party, exchange views on the progress achieved in carrying out the Program and the actions specified in Schedule 2 to this Agreement.

(b) Prior to each such exchange of views, the Borrower shall furnish to the Association for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Association shall reasonably request.

(c) Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of this Section, the Borrower shall exchange views with the Association on any proposed action to be taken after the disbursement of the Credit which would have the effect of materially reversing the objectives of the Program, or any action taken under the Program, including any action specified in Schedule 2 to this Agreement.

Section 3.02. Upon the Association's request, the Borrower shall:

(a) have the Deposit Account audited in accordance with appropriate auditing principles consistently applied, by independent auditors acceptable to the Association;

(b) furnish to the Association as soon as available, but in any case not later than four months after the date of the Association's request for such audit, a certified copy of the report of such audit by said auditors, of such scope and in such detail as the Association shall have reasonably requested; and

(c) furnish to the Association such other information concerning the Deposit Account and the audit thereof as the Association shall have reasonably requested.

Article IV

Additional Event of Suspension

Section 4.01. Pursuant to Section 6.02 (h) of the General Conditions, the following additional event is specified, namely, that a situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part thereof, will be carried out.

Article V

Termination

Section 5.0 1. The date ninety (90) days after the date of this Agreement is hereby specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

Article VI

Representative of the Borrower; Addresses

Section 6.01. Except as provided in Section 2.09 of this Agreement, the Minister of Economic Coordination of the Borrower is designated as representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 6.02. The following addresses are specified for the purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

For the Borrower:

Ministry of Economic Coordination

C.P. 30

Praia, Cabo Verde

Cable address: Telex:

COORDENACAO 608 MCECV

Cape Verde

For the Association:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address: Telex:

INDEVAS 248423 (MCI) or

Washington, D.C. 64145 (MCI)

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

REPUBLIC OF CAPE VERDE, By /s/ Manuel da Silva Matos, Authorized Representative

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION, By /s/ Callisto Madavo, Regional Vice President Africa

SCHEDULE 1

Withdrawal of the Proceeds of the Credit and Excluded Expenditures

1. Subject to the provisions of paragraphs 2 and 3 of this Schedule, the table below sets forth the amounts allocated to expenditures in support of the Program to be withdrawn from the Credit Account and deposited into the Deposit Account in support of the Program:

Category	Amount of the Credit Allocated (Expressed in SDR Equivalent)	% of Expenditures to be Financed
(1) First Tranche	10,170,000	100%
(2) Second Tranche	10,900,000	100%
(3) Refunding of the Project Preparation Advance	730,000	Amount due pursuant to Section 2.02 (c) of this Agreement
<b>TOTAL</b>	<b>21,800,000</b>	

2. The Borrower undertakes that the proceeds of the Credit shall not be used to finance any of the following expenditures:

- (a) expenditures in the currency of the Borrower or for goods or services supplied from the territory of the Borrower;
- (b) expenditures for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank or the Association shall have financed or agreed to finance, or which the Bank or the Association shall have financed or agreed to finance under another loan or credit; or
- (c) expenditures for goods included in the following groups or subgroups of the SITC:

Group	Subgroup	Description of Items
112	–	Alcoholic beverages
121	–	Tobacco, unmanufactured, tobacco refuse
122	–	Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525	–	Radioactive and associated materials
667	–	Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971	–	Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

- (d) expenditures for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;
- (e) expenditures for environmentally hazardous goods (for the purposes of this paragraph, the term "environmentally hazardous goods" means goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Borrower or international agreements to which the Borrower is a party and any other goods designated as environmentally hazardous by agreement between the Borrower and the Association);
- (f) expenditures (a) in the territories of any country which is not a member of the Bank or for goods procured in, or services supplied from, such territories, or (b) on account of any payment to persons or entities, or any import of goods, if such payment or import is prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and
- (g) expenditures under a contract in respect of which the Association determines that corrupt or fraudulent practices were engaged in by representatives of the Borrower or of a beneficiary of the Credit during the procurement or execution of such contract, without the Borrower having taken timely and appropriate action satisfactory to the Association to remedy the situation.

If the Association shall have determined at any time that any proceeds of the Credit shall have been used to make a payment for an expenditure so excluded, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association, (i) deposit into the Deposit Account an amount equal to the amount of said payment, or (ii) if the Association shall so request, refund such amount to the Association. Amounts refunded to the Association upon such request shall be credited to the Credit Account for cancellation.

3. No withdrawals shall be made from the Credit Account after the aggregate of the proceeds of the Credit withdrawn from the Credit Account shall have reached the amount of the First Tranche unless the Association shall be satisfied, after an exchange of views as described in Section 3.01 of this Agreement based on evidence satisfactory to the Association: (i) with the progress achieved by the Borrower in the carrying out of Program; (ii) that the macroeconomic policy framework of the Borrower is consistent with the objectives of the Program; and (iii) that the actions described in Schedule 2 to this Agreement have been taken. If, after said exchange of views, the Association shall have given notice to the Borrower that the progress achieved and actions taken are not satisfactory, and, within 90 days after such notice, the Borrower shall not have achieved progress and taken actions satisfactory to the Association, then the Association may, by notice to the Borrower, cancel the unwithdrawn amount of the Credit or any part thereof.

**Actions Referred to in Paragraph 3 (iii)  
of Schedule 1 to this Agreement**

1. In accordance with the privatization program referred to in Section (6.iv) of the Program, the Borrower has taken all steps within its control to bring to the point of sale at least 14 enterprises. For the purposes of this paragraph, "taking all steps within its control to bring to the point of sale" requires the Borrower to have (i) carried out a valuation of the enterprise, (ii) prepared a prospectus or dossier for the enterprise in question, as the case may be, (iii) solicited offers directly or through advertisement(s) in appropriate newspapers or other appropriate forms of advertisement, (iv) evaluated any offers and selected successful bidder(s), and (v) invited the successful bidder(s) to enter into good faith negotiations.

2. In accordance with Section (6.iv) of the Program, the Borrower has taken all necessary action to split EMPA into two separate entities to be responsible for food security and commercial activities, respectively.

3. The Borrower has taken all steps within its control to conclude a lease or concession agreement with a qualified and experienced private sector operator, on terms and conditions acceptable to the Association, for the operation and management of (i) the ports of Praia and Mindelo, and (ii) INTERBASE.

4. The Borrower has concluded a performance agreement, on terms and conditions acceptable to the Association, with CORREIOS and ASA, respectively.

5. The Borrower has: (i) published a decree which has the effect of terminating the legal personality of ARCA VERDE, and (ii) appointed a liquidation commission in accordance with its laws for the sale or transfer of all of ARCA VERDE's assets.

6. In accordance with Section 5 (c) of the Program, the Borrower has issued a ministerial order, acceptable to the Association, which permits all qualified importers to participate in the procurement of food items imported into its territory and financed by bilateral and multilateral institutions.

7. The Borrower has achieved progress, acceptable to the Association, in the implementation of the PIP.

8. In accordance with Section 5 (b) of the Program, the Borrower has taken all necessary governmental action to submit, for parliamentary approval, legislation, acceptable to the Association, for the removal of all quantitative import restrictions on the commodities specified in said Section.

**ACORDO DE CRÉDITO  
PARA DESENVOLVIMENTO**

ACORDO com data 3 de Fevereiro de 1998 entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (o Mutuário) e ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO (a Associação).

CONSIDERANDO (A) que a Associação recebeu uma carta do Mutuário com data de 1 de Novembro de 1997, descrevendo o programa de acções, objectivos e políticas concebidas para realizar o ajustamento estrutural da economia do Mutuário (adiante designado por Programa), declarando o engajamento do Mutuário na execução do Programa, solicitando a assistência da Associação para apoiar o Programa durante a sua execução;

(B) com base, inter alia, do precedente, a Associação decidiu apoiar o Programa prestando tais assistências ao Mutuário ao conceder o Crédito em duas tranches conforme aqui estabelecido; e

CONSIDERANDO que a Associação concordou, com base, inter alia, em conceder crédito ao Mutuário nos termos e condições exaradas neste Acordo;

Fica acordado entre as partes o seguinte:

Artigo I

**Condições Gerais; Definições**

Secção 1.01 As "Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Crédito para Desenvolvimento" da Associação com data de 1 de Janeiro de 1985, com as modificações abaixo indicadas (As Condições Gerais), constituem parte integral deste Acordo:

(a) A Secção 2.01, parágrafo 9, fica modificado e deve ler-se:

"Projecto' significa o Programa, referido no Preâmbulo do Acordo de Crédito, ao qual é feito este Crédito";

(b) A última frase da Secção 3.02 fica eliminado;

(c) A Secção 4.01 é modificada e deve ler-se:

"Excepto o acordado entre a Associação e o Mutuário, levantamentos da Conta do Crédito deverão ser feitos na moeda da conta de depósito especificada na Secção 2.02 do Acordo de Crédito para Desenvolvimento";

(d) A Secção 5.01 é alterada da seguinte forma:

“O Mutuário terá o direito de efectuar levantamentos sobre o Crédito da Conta de Crédito de conformidade com o estipulado no Acordo de Crédito para Desenvolvimento e nestas Condições Gerais;”

(e) A última frase da Secção 5.03 fica eliminada;

(f) A Secção 9.06 é alterada da seguinte forma:

“(c) O mais tardar seis meses após a Data de Encerramento ou outra data que venha a ser acordada para este fim entre o Mutuário e a Associação, o Mutuário deverá preparar e submeter à Associação, um relatório com o âmbito e pormenor que a Associação venha razoavelmente requerer, sobre a execução do Programa referido no Preâmbulo do Acordo de Crédito para Desenvolvimento, o cumprimento das respectivas obrigações por parte do Mutuário e da Associação no âmbito do Acordo de Crédito para Desenvolvimento e as realizações do propósito do Crédito”, e

(g) A Secção 9.04 é eliminada e as Secções 9.05, 9.06 (conforme modificadas acima), 9.07 e 9.08 são renumeradas, respectivamente, Secções 9.04, 9.05, 9.06 e 9.07.

Secção 1.02 A não ser que o contexto exija o contrário, doravante os vários termos definidos nas “Condições Gerais” e no Preâmbulo deste Acordo, tem o respectivo significado e os termos adicionais seguintes tem os seguintes significados:

(a) “ARCA VERDE” significa a *Companhia Nacional da Navegação Arca Verde*, uma companhia de navegação marítima do Mutuário, criada pelo Decreto Nº 38/78 de 29 de Abril de 1978;

(b) “ASA” significa a *Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea*, uma companhia nacional para aeroportos e segurança aérea, criada pelo Decreto Nº 144/83 de 31 de Dezembro de 1983;

(c) “Banco Central” significa *Banco de Cabo Verde*, o banco central do Mutuário, criado pelo Decreto-Lei nº 42/93 de 4 de Julho de 1993;

(d) “CORREIOS” significa *Correios de Cabo Verde*, uma companhia de serviços postais do Mutuário, criada pelo Decreto-Lei Nº 9-A/95 de 16 de Fevereiro de 1995;

(e) “Conta de Depósito” significa a conta referida na Secção 2.02 (b) do Acordo;

(f) “EMPA” significa a *Empresa Pública de Abastecimentos*, uma companhia nacional de abastecimentos do Mutuário, criada pelo Decreto-Lei Nº 7-G/75 de 10 de Setembro de 1975;

(g) “Primeira Tranche” significa a tranche referida na Categoria (1) do quadro do parágrafo 1 do Anexo 1 deste Acordo, a ser libertada pela Associação durante ou após a Data de Entrada em Vigor;

(h) “INTERBASE” significa a *Empresa de Comercialização de Produtos do Mar*, uma companhia de comercialização de pescado e produtos do mar do Mutuário, criada pelo Decreto Nº 22/87 de 18 de Março de 1987;

(i) “PIP” significa o programa plurianual de investimentos do Mutuário de 1998 a 2001;

(j) “O Avanço para Preparação do Projecto” significa o avanço para preparação do projecto posto à disposição pela Associação em benefício do Mutuário na carta de 28 de Julho de 1997;

(k) “Segunda Tranche” significa a tranche referida na Categoria (2) do quadro do parágrafo 1 do Anexo 1 deste Acordo, a ser libertada pela Associação durante ou após a data em que as condições referidas no parágrafo 3 do Anexo 1 deste Acordo tenham sido cumpridas;

(l) “SITC” significa Standard International Trade Classification, Revisão 3, (SITC, Rev. 3), publicada nos Documentos Estatísticos das Nações Unidas, Series M, nº 34/Rev. 3 (1986), ou quaisquer publicações de revisões futuras do SITC, conforme designada pela Associação e notificada ao Mutuário.

## Artigo II

### O Crédito

Secção 2.01 A Associação aceita emprestar ao Mutuário, nos termos e condições adiante estabelecidos ou referidos no Acordo de Crédito para Desenvolvimento, um montante em várias moedas equivalente a vinte e um milhões e oitocentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 21,800,000).

Secção 2.02 (a) O montante do Crédito pode ser levantado da Conta de Crédito de acordo com as provisões do Anexo 1 a este Acordo.

(b) O Mutuário deverá abrir, antes de pedir à Associação o primeiro desembolso da Conta de Crédito, e após esta data manter no Banco Central, uma Conta de Depósito em dólares, em termos e condições satisfatórias à Associação. Todos os levantamentos da Conta de Crédito deverá ser depositada pela Associação na Conta de Depósito.

(c) Imediatamente após a Data de Entrada em Vigor, a Associação levantará da Conta de Crédito e por conta do Mutuário, o montante necessário para reembolsar o montante do capital do Adiantamento para Preparação do Projecto em dívida nessa data e para pagamento de todas as despesas correlativas. O saldo não utilizado do Adiantamento para Preparação do Projecto será logo a seguir cancelado.

Secção 2.03 A Data de Encerramento será 31 de Dezembro de 1999 ou uma data posterior que a Associação vier a estabelecer. A Associação notificará imediatamente ao Mutuário da nova data.

Secção 2.04 (a) O Mutuário pagará periodicamente à Associação taxa de imobilização sobre o montante do capital do Crédito não utilizado, à uma taxa a ser fixada pela Associação em 30 de Junho de cada ano, mas não excedendo a taxa metade de um por cento (1/2 de 1%) por ano.

(b) As taxas de imobilização deverão vencer-se a:  
(i) sessenta dias após a data deste Acordo (data de vencimento) às respectivas datas em que os montantes serão levantados pelo Mutuário da Conta de Crédito ou cancelados; e (ii) à taxa fixada a partir 30 de Junho logo após a data de vencimento ou a outras taxas que podem ser fixadas periodicamente, de acordo com o parágrafo (a) acima referido. A taxa fixada a partir de 30 de Junho de cada ano deverá ser aplicada a partir da data do pagamento seguinte no ano especificado na Secção 2.06 deste Acordo.

(c) A taxa de imobilização será paga: (i) em lugares solicitados pela Associação e que sejam razoáveis, (ii) sem qualquer restrição imposto pelo Mutuário, ou no seu território; e (iii) em moeda especificada neste Acordo, de conformidade com a Secção 4.02 das Condições Gerais ou outra moeda ou moedas elegíveis que podem ser periodicamente designadas ou seleccionadas, conforme as cláusulas daquela Secção.

Secção 2.05 O Mutuário deverá pagar à Associação periodicamente uma taxa de serviço à taxa de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre o valor do capital do crédito levantado e em dívida.

Secção 2.06 As taxas de imobilização e de serviço serão pagas semestralmente a 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano.

Secção 2.07 (a) Sujeito aos parágrafos (b), (c) e (d) seguintes, o Mutuário reembolsará o montante do capital do Crédito em prestações semestrais, pagáveis em cada 15 de Abril e 15 de Outubro, com início em 15 de Abril de 2008 e término em 15 de Outubro de 2037. Cada prestação, incluindo a prestação pagável em 15 de Abril de 2017 será um por cento (1%) do montante do capital, e as restantes prestações serão dois por cento (2%) do mesmo montante.

(b) Sempre que (i) o produto nacional bruto (PNB) per capita do Mutuário, determinado pela Associação, tiver excedido durante três anos consecutivos, o nível estabelecido anualmente pela Associação para determinar a elegibilidade do acesso aos recursos da Associação; e (ii) o Banco considerar o Mutuário em condições de crédito para receber um empréstimo comercial do Banco, a Associação pode, subsequente a revisão e aprovação pelos Directores Executivos da Associação e após a sua devida consideração respeitantes ao desenvolvimento da economia do Mutuário, modificar os termos de reembolso das prestações constantes no parágrafo (a) acima:

(A) solicitando ao Mutuário o pagamento do dobro do valor de cada prestação ainda por vencer até que o capital do Crédito tenha sido pago; e

(B) solicitando ao Mutuário a começar o reembolso do capital do Crédito a partir da data do primeiro pagamento semestral referido no parágrafo (a) acima após seis meses ou mais da notificação do Mutuário pela Associação que os eventos do parágrafo (b) tenham acontecido, sujeito, porém, que haja um período de carência mínimo de cinco anos sobre o reembolso do capital.

(c) No caso de pedido do Mutuário, a Associação poderá alterar a modificação referida no parágrafo (b) acima para incluir, em seu lugar alguns ou todo aumento dos montantes das prestações, pagamentos de juros a uma taxa anual acordada com a Associação sobre o capital do Crédito utilizado e em dívida, na condição de que, na opinião da Associação, essas revisões não tenham mudado o elemento de donativo previsto nas alterações de pagamento acima mencionadas.

(d) Se, a qualquer momento após as alterações dos termos constantes do parágrafo (b) acima a Associação determinar que as condições económicas do Mutuário deterioraram significativamente, a Associação pode, caso for solicitado pelo Mutuário, alterar ainda mais os termos de pagamento para adequar ao plano de pagamento das prestações conforme previsto no parágrafo (a) acima.

Secção 2.08 A moeda dos Estados Unidos da América é aqui especificada para os propósitos da Secção 4.02 das Condições Gerais.

Secção 2.09 O Banco Central é designada como representante do Mutuário para os propósitos da tomada de qualquer medida necessária ou permitida sob os termos da Secção 2.02 deste Acordo e do Artigo V das Condições Gerais.

## Artigo III

## Convénios Particulares

Secção 3.01 (a) O Mutuário e a Associação deverão periodicamente, a pedido de qualquer uma das partes, trocar pontos de vista sobre o progresso da execução do Programa e das acções estabelecidas no Anexo 2 a este Acordo.

(b) Anterior a tais trocas de pontos de vista, o Mutuário deverá apresentar à Associação um relatório do progresso da implementação do Programa para apreciação e comentários, com o grau de detalhe que a Associação poderá razoavelmente requerer.

(c) Sem limitação das cláusulas do parágrafo (a) desta Secção, o Mutuário deverá trocar pontos de vista com a Associação sobre quaisquer medidas a tomar após o desembolso do Crédito que poderão ter impacto material na alteração do objectivo do Programa, ou qualquer medida tomada no âmbito do Programa, incluindo qualquer medida especificada no Anexo 2 a este Acordo.

Secção 3.02 Ao pedido da Associação, o Mutuário deverá:

(a) auditar a Conta de Depósito de conformidade com os princípios de auditoria consistentemente aplicados pelos auditores independentes aceitáveis à Associação;

(b) apresentar à Associação quanto antes possível, mas o mais tardar quatro meses após a data de pedido da dita auditoria pela Associação, uma cópia certificada do relatório da referida auditoria pelos auditores, com tal âmbito e detalhe que a Associação possa razoavelmente solicitar; e

(c) apresentar à Associação quaisquer outras informações concernentes à Conta de Depósito bem como a respectiva auditoria que a Associação possa razoavelmente solicitar.

## Artigo IV

## Eventos Adicionais de Suspensão

Secção 4.01 (a) Conforme o estabelecido na Secção 6.02 (h) das Condições Gerais, a seguinte condição adicional é especificada, designadamente, que a situação possa surgir que resulte na improbabilidade do Programa, ou uma parte significativa deste, ser executado.

## Artigo V

## Término

Secção 5.01 A data de noventa (90) dias após a data deste Acordo é aqui determinada para o propósito da Secção 12.04 das Condições Gerais.

## Artigo VI

## Representantes do Mutuário; Endereços

Secção 6.01 Excepto ao estipulado na Secção 2.09 deste Acordo, o Ministro da Coordenação Económica do Mutuário é designado como representante do Mutuário para os propósitos da Secção 11.03 das Condições Gerais.

Secção 6.02 Os seguintes endereços ficam determinados para os propósitos da Secção 11.01 das Condições Gerais;

Para o Mutuário:

Ministério da Coordenação Económica

C.P. 30

Praia Cabo Verde

Endereço Telefónico Telex:

Coordenação 608 MCECV

Cabo Verde

Para a Associação:

International Development Association

1818 H Street N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Endereço Telefónico Telex

INDEVAS 248423 (MCI) ou

Washington, D.C. 64145 (MCI)

Em confirmação de que as partes envolvidas, através dos seus representantes devidamente autorizados fizeram com que este Acordo fosse assinado nos seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano primeiros acima indicados.

P'ela REPÚBLICA DE CABO VERDE, *Manuel da Silva Matos*, Representante Autorizado

P'ela ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO, *Callisto Madavo*, Vice Presidente Região África

## ANEXO 1

1 Sujeito aos termos do parágrafo 2 e 3 deste Anexo, o quadro abaixo estabelece os montantes consignados a despesas a serem financiadas no âmbito do Programa, montantes esses a serem levantados da Conta de Crédito e depositado na Conta de Depósito do Programa:

Categoria	Valor do Crédito	% das Despesas a ser Financiadas
	afectado (em equivalência a SDR)	
(1) Primeira Tranche	10,170,000	100%
(2) Segunda Tranche	10,900,000	100%
(3) Reembolso do Avanço	730,000	Montante devido em conformidade com a Secção 2.02 (c) deste acordo
<b>TOTAL</b>	<b>21,800,000</b>	

2 O Mutuário assegurará que os proventos do Crédito não serão utilizados para financiar nenhuma das seguintes despesas:

- (a) despesas na moeda do Mutuário ou bens e serviços fornecidos no território do Mutuário;
- (b) despesas de bens e serviços fornecidos no âmbito de um contrato em que qualquer instituição financeira, nacional ou internacional; para além do Banco ou da Associação, tenha financiado ou acordado financiar, ou que o Banco ou a Associação tenha financiado ou acordado financiar sob empréstimo ou crédito; ou
- (c) despesas de bens incluídos nos grupos ou subgrupos da SITC:

Grupo	Subgrupo	Descrição dos Itens
112	-	Bebidas alcoólicas
121	-	Tabaco, não manufacturado, residuo
122	-	Tabaco, manufacturado (independente de conter substituto de tabaco ou não)
525	-	Materiais radioactivos e associados
667	-	Perlas, pedras preciosas e semipreciosas, trabalhadas ou não
718	718.7	Reactores nucleares, partes da mesma; elementos de combustível (cartuchos), não irradiados, para reactores nucleares
728	728.43	Maquinarias para processamento de tabaco
897	897.3	Jóias, ouro, grupos de metais em prata ou platino (excepto relógios e caixas de relógios) e apetrechos de ourives (incluindo pedras montadas)
971	-	Ouro, não monetário (excluindo minérios de ouro e concentrados)

- (d) as despesas de bens destinadas a uso militar ou paramilitar ou para bens de consumo de luxo;
- (e) despesas para bens de perigo ambiental (para efeito deste parágrafo, o termo «bens de perigo ambiental» significa bens, a sua manufactura, uso ou importação proibida pela legislação do Mutuário ou por acordos internacionais aos quais o Mutuário é signatário bem como quaisquer outros bens designados como perigosos para o meio ambiente por acordo entre o Mutuário e a Associação;
- (f) despesas (a) nos territórios de qualquer país que não seja membro do Banco ou bens adquiridos ou serviços prestados de tais territórios, ou (b) na conta de qualquer pessoa ou entidades, ou quaisquer importações de bens, se tais pagamentos ou importações são proibidos por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomadas sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e
- (g) despesas sob um contrato que a Associação tenha considerado que práticas corruptas ou fraudulentas tenham sido cometidas por responsáveis do Mutuário ou beneficiária do Crédito durante a aquisição ou execução de tal contrato, sem que o Mutuário tenha tomado medidas apropriadas e atempadas de satisfação à Associação para corrigir a situação.

Se a Associação tiver determinado em qualquer momento que os proventos do Crédito tenha sido utilizados para efectuar pagamentos para despesas não elegíveis, o Mutuário, logo após notificação da Associação, (i) deverá depositar na Conta de Depósito um montante equivalente ao montante do dito pagamento, ou (ii) se a Associação tenha pedido, reembolsará dito montante à Associação. Montantes reembolsados à Associação após tais pedidos deverão ser creditados à Conta de Crédito para cancelamento.

3. Nenhum levantamento deverá ser efectuado da Conta de Crédito depois do agregado dos proventos do Crédito levantados da Conta de Crédito tenha atingido o montante da Primeira Tranche a não ser que a Associação tenha acordado, após trocas de pontos de vista, conforme descritas na Secção 3.01 deste Acordo, com base em evidência satisfatória à Associação: (i) com o progresso feito pelo Mutuário no cumprimento do Programa; (ii) que o equilíbrio macroeconómico do Mutuário seja consistente com os objectivos do Programa; e (iii) que as medidas descritas no Anexo 2 deste Acordo tenham sido tomadas. Se, após trocas de pontos de vista, a Associação tiver notificado o Mutuário que o progresso feito não tenha sido satisfatório e dentro de 90 dias após dita notificação, o Mutuário não tenha feito progresso e tomado medidas satisfatórias à Associação, então a Associação, após notificação do Mutuário, cancelar o montante não levantado do Crédito ou qualquer parte do mesmo.

ANEXO 2

**Medidas Referidas no Parágrafo 3 (iii)  
do Anexo 1 deste Acordo**

1. De conformidade com o programa de privatização mencionado na Secção (6.iv) deste Programa, o Mutuário tenha tomado todas as medidas sob o seu controle para levar ao ponto da venda pelo menos 14 empresas. Para o propósito deste parágrafo, «tomar todas as medidas sob o seu controle para levar ao ponto da venda» obriga o Mutuário a ter: (i) efectuado avaliações das empresas, (ii) preparado o prospecto ou dossier da empresa, conforme o caso, (iii) solicitado ofertas directamente ou por meio de publicidade, (iv) avaliado quaisquer ofertas e escolhido proponentes vencedores, e (v) convidado o proponente vencedor para iniciar negociações em boa fé.

2. De conformidade com a Secção (6.iv) do Programa, o Mutuário tenha tomado todas as medidas necessárias para separar EMPA em duas entidades responsáveis para a segurança alimentar e actividades comerciais, respectivamente.

3. O Mutuário tenha tomado todas as medidas dentro do seu controle para concluir o contrato de renda ou concessão com um operador privado experiente e qualificado nos termos e condições aceitáveis à

Associação para explorar (i) os Portos da Praia e do Mindelo, e (ii) a INTERBASE.

4. O Mutuário tenha concluído contratos programa, nos termos e condições aceitáveis à Associação, com os Correios de Cabo Verde e ASA, respectivamente.

5. O Mutuário tenha: (i) publicado decretos que tenha efeitos de terminar a personalidade jurídica da ARCA VERDE, e (ii) designado uma comissão liquidatária nos termos da lei para efectuar a venda ou transferência de todos os activos da ARCA VERDE.

6. De conformidade com Secção 5 c) do programa, o Mutuário tenha emitido despacho ou decreto, aceitável à Associação, que permita todos os importadores qualificados de participação no processo de aprovisionamento de artigos alimentícios importados no seu território com financiamento de instituições bilaterais e multilaterais.

7. O Mutuário tenha feito progresso, aceitável à Associação na implementação do PPIP.

8. De conformidade com a Secção 5 (b) deste Programa, o Mutuário tenha tomado todas as medidas governamentais para submeter à aprovação parlamentar, legislação aceitável à Associação, para eliminação de restrições quantitativas de importação nos bens especificados na dita Secção.